**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 561/16.

**PROCESSO Nº 1734/16.**

**PLCL Nº 25/16.**

#

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 626/2009, que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado, excetuando os ciclistas em treinamento ou em velocidade igual ou superior a 20km/h da proibição de trafegar fora de ciclovias ou ciclofaixas.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

 A Constituição do Estado do RGS (art. 13, inciso I) atribui ao Município poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover o adequado ordenamento territorial, e para estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas (artigo 8º, incisos X e XI, e 9º, inciso II).

 O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no artigo 24, incisos II e XVI, estatui que é de competência dos Municípios planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas.

 A matéria objeto da proposição, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, não havendo óbice legal à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 18 de agosto de 2016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador - OAB/RS 18.594